AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202963 - PA (2024/0309871-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NAILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:	LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O agravante, além do procedimento *sub examine*, é investigado pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para tal fim e lavagem de dinheiro, o que indica a contumácia no cometimento de ilícitos penais. A prisão preventiva, portanto, constitui medida necessária à garantia da ordem pública.

3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. O decreto prisional demonstrou, ainda, que ele seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

6. Não cabe a este Tribunal Superior, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de

Documento eletrônico VDA44286749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 11:47:26
Código de Controle do Documento: ef75b33b-f559-44d5-a2d5-17b12c9bb06c

probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44286749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 11:47:26
Código de Controle do Documento: ef75b33b-f559-44d5-a2d5-17b12c9bb06c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202963 - PA (2024/0309871-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NAILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:	LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O agravante, além do procedimento *sub examine*, é investigado pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para tal fim e lavagem de dinheiro, o que indica a contumácia no cometimento de ilícitos penais. A prisão preventiva, portanto, constitui medida necessária à garantia da ordem pública.

3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. O decreto prisional demonstrou, ainda, que ele seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

6. Não cabe a este Tribunal Superior, sob o pretexto de constatar a

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NAILTON RODRIGUES COELHO contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 4/4/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e 1º da Lei n. 9.613/1998.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acordão assim ementado (e-STJ fls. 134/135):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.*
>
> *1. Habeas corpus impetrado com o fim de revogar decreto de prisão preventiva que alcançou o Paciente.*
>
> *2. O fato de que o Paciente encontra-se sendo investigado pelo cometimento do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, além do procedimento sub examine, indica contumácia no cometimento de ilícitos penais. Sua prisão preventiva, portanto, constitui medida necessária à garantia da ordem pública, vale dizer, trata-se de providência destinada a impedir a prática de novos crimes (meio de defesa social).*
>
> *3. Em um sistema constitucional onde se afirma a presunção de inocência (CF art. 5º, LVII), a decretação da prisão provisória há de se dar sempre sob a nota da excepcionalidade, devendo ser justificada a sua necessidade. Dita justificativa há de se amparar em fatos que revelem a imprescindibilidade da medida como (i) meio de defesa social, isto é, meio indispensável a impedir a reiteração na prática de ilícitos penais, ou; (ii)providência de natureza cautelar, vale dizer, instrumento cujo emprego se mostra essencial ao normal desenvolvimento do processo e preserve a utilidade de eventual condenação.*
>
> *4. Habeas corpus denegado.*

Nesta Corte Superior, sustentou a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, pautada na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

Defendeu a suficiência da imposição de medidas diversas do cárcere.

Disse que nenhum material foi encontrado em poder do recorrente, que mal foi citado no decreto e ao longo da investigação.

Argumentou que, no caso de eventual condenação, será ele beneficiado com a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e com a pena substitutiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 193/201, neguei provimento ao recurso, motivando a interposição do presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 35/39, grifei):

> *II.5) É sabido que as prisões cautelares somente podem ser decretadas quando presente o periculum libertatis, nas restritas hipóteses do art. 312 do CPP, ou, no caso da prisão temporária, do art. 1º, I ou II, da Lei nº 7.960/1989.*
>
> *Na linha de precedentes das instâncias superiores, a existência de antecedentes criminais, ou mesmo de ações penais ou inquéritos ainda em curso, mesmo que não servíveis por ocasião da dosimetria da pena nas sentenças condenatórias, constituem um elemento indicativo ao juízo de propensão do agente à delinquência na esfera cautelar:*
>
> [...]
>
> *Examinando-se o histórico dos suspeitos, tem-se que NAÍLTON RODRIGUES COELHO, REGIANE PEREIRADE OLIVEIRA e NELSON PIERY DA COSTA responderam ao IPL nº 2023.0019747–DRE/DRPJ/SR/PF/MG, por tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais (ID 1874421146, pp.32, 57 e 60); RENATO MONTEIRO LOPES respondeu ao IPL nº 291/2007-SR/DPF/PA, pela prática do crime de extorsão mediante*

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

sequestro (ID 1874421146, p. 24); ELIVELTHON DOS SANTOS VIEIRA respondeu ao IPL nº 33/2014, pela acusação dos crimes de dano, associação criminosa e roubo (ID 1874421146, p. 38); WAGNER MONTEIRO DA SILVA foi condenado nos autos nº 1638-54.2016.4.01.4200, por associação para o tráfico, e responde aos IPLs nº 272/2015 e 273/2008, instaurados pela Polícia Federal em Roraima (ID1874421146, p. 78); ALEXSANDRO ANDRADE DE SOUSA foi indiciado por estelionato e falsidade ideológica em ao menos quatro inquéritos instaurados pela Polícia Civil do Estado de Roraima (ID 1874421146, p. 78); e DIEGO DELL OME DE ALMEIDA foi indiciado em inquérito instaurado na Bahia, por furto, e responde ao IPL nº 99/2015-DP/MBA/PA, por uso de documento falso (ID 1874421146, p. 79).

Como se vê, as imputações feitas a estes suspeitos em particular sempre foram por tipos penais de média ou alta ofensividade, e os elementos reunidos na presente medida cautelar sugerem que estão envolvidos com a macrodelinquência, constituindo risco à ordem pública, razão pela qual a prisão processual mostra-se medida adequada e necessária.

Para além da possibilidade de se inferir o periculum libertatis a partir de possível envolvimento pregresso com a criminalidade, plasmada em inquéritos ou ações penais anteriores, a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou minorar as atividades de um grupo criminoso, ou para desarticular seu funcionamento:

[...]

Imagens capturadas em fevereiro de 2023 indicam que a embarcação Oceano Azul, que esteve a serviço do grupo, foi reformada e rebatizada de Gávea II (ID 1874421157, pp. 3/5), dando a entender que persistem as atividades ilícitas do bando, sobretudo quando considerado o uso do meio marítimo para remessa de drogas, como apurado nas conversas de índices 192467a8-f278-4bb5-aa3d-7cde2fc58cef.opus e 877a6ae2-20cf-451b-8a7b-02d112a36828, transcritas anteriormente nesta decisão.

Os reiterados pagamentos feitos a REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, que duraram mais de um semestre entre 2021 e 2022, podem ser encontrados na transcrição do excerto abaixo, retirado do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 11/2023-DRE/DRCOR/SR/PF/PA, sugerem a assiduidade na movimentação do fluxo de capital do grupo, a reclamar pronta atividade repressiva da polícia judiciária (ID 1874421161, p. 8):

> *Outra origem de recursos para a W. M. GONCALVES EIRELI, foi a pessoa física de REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, a qual fora comunicada no RIF nº 80863 (ID 37293695 - indexador 15). Aparece como beneficiária do bolsa família no ano de 2020; no entanto, consta, conforme banco de dados, como sócia de duas empresas: a RPO GESTAO DEPAGAMENTOS LTDA (antigo nome: FIRST CAPITAL GESTAO PAGAMENTOS) – (CNPJ 41.685.786/0001-05) e a RPOSERVICOS FINANCEIROS (antigo nome: FIRST CAPITAL SERVICOS FINANCEIROS) - (CNPJ 41.687.391/0001-41).*
>
> *Conforme descrito no RIF, as ocorrências que ensejaram a comunicação acerca de REGIANE, após análise dos extratos do período de 02/08/2021 a 29/03/2022, consistiram em: depósitos em espécie realizados de forma sequencial e fragmentada; recebimento de créditos com o imediato débito dos valores; realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram artifício para burla da identificação da origem e do destino; recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômica, especialmente oriundas de regiões distantes do local de atuação; realização de pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentam relação coma atividade da pessoa jurídica.*

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

Penso que a segregação cautelar de NAÍLTON RODRIGUES COELHO, REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, NELSON PIERY DA COSTA, RENATO MONTEIRO LOPES,ELIVELTHON DOS SANTOSVIEIRA, WAGNER MONTEIRO DA SILVA, ALEXSANDRO ANDRADE DE SOUSA e DIEGO DELL OME DEALMEIDA deve se dar a título de prisão preventiva, à luz do art. 282, I c/c art. 312 do CPP, para evitar o cometimento de novas infrações penais, admitindo-se a imposição da medida a título de acautelamento do meio social:

[...]

Do mesmo modo, VALDECI MEIRELES, pelas conversas analisadas e anteriormente transcritas, tem conexões com possíveis roubadores de bancos, tendo estado em contato com pessoa de apelido "MUÇULMANO", que, por sua vez, estaria na posse de cédulas manchadas, presumivelmente em razão do acionamento dos sistemas de segurança de caixas eletrônicos e carros-fortes. A partir daí, infere-se o possível envolvimento do suspeito aqui sob enfoque com a criminalidade violenta, razão pela qual sua segregação cautelar também se mostra medida pertinente.

A isso tudo, soma-se o fato de que o representado ALEXSANDRO ANDRADE DE SOUZA, a teor das conversas examinadas pela Polícia Federal, seria encarregado de conseguir aeronaves para transporte de materiais ilícitos, tendo, como antes pontuado, em suas contas na nuvem informações sobre avião abatido pela Aeronáutica, após invasão do espaço aéreo nacional. Os diálogos de índices 66cc5777-ae3d-4046-b87f-3fd374633fd0.opus e 0e2dde2a-9ab0-4956-bdde-bfe4eab31e3e, abaixo referenciados, são elucidativos quanto à relação deste suposto participante do grupo com as práticas criminosas, movimentando e recebendo altas cifras (ID 1874421158, p. 78):

[...]

Noutras conversas interceptadas, ALEXSANDRO ANDRADE DE SOUZA discute a aquisição de uma aeronave do tipo Baron com WÁGNER MONTEIRO DA SILVA, o que, aliado à presença de informações em sua posse de avião interceptado pela Força Aérea Brasileira na fronteira com a Bolívia, levanta a hipótese de estar envolvido na logística de transporte aéreo de tóxicos, o que demanda seu encarceramento, para evitar que prossiga nessa atividade. Observem-se o teor das conversas atinentes à compra de bimotor (ID 1874421158, p.85):

[...]

De se notar que DIEGO DELL OME DE ALMEIDA esteve diretamente envolvido no acondicionamento de entorpecentes em propriedade rural, estando ainda ligado a transações financeiras do bando criminoso, como se colhe do parecer ministerial (ID 1918629676, p. 11):

[...]

A gravidade concreta do armazenamento de elevada quantidade de cocaína, droga de sabido potencial viciante em seus usuários e de conhecidos malefícios para a saúde humana, justifica a imposição da custódia cautelar, como reiteradamente decidido pelo C. STJ:

[...]

Extrai-se da representação da autoridade policial que WENDERSON MOTA GONÇALVES manteria contabilidade das atividades do bando em suas contas pessoais de armazenamento na nuvem, com anotações de pagamentos para outros integrantes (ID 1874421146, pp. 66/67). Conectando isso ao uso de seu nome para compra de bens materiais para fruição por outros integrantes do bando (ID 1874421146, p. 88), e à existência de empresa de fachada que leva suas iniciais, constata-se ser

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

pessoa de aparente relevância para o bom funcionamento financeiro dos negócios ilícitos, razão pela qual sua segregação importaria em severo baque para os propósitos delinquentes que a polícia judiciária pretende coarctar.

WÁGNER MONTEIRO DA SILVA, por fim, além de ser identificado como "chefe" na conversa de índice 94920215, também fez uso de nomes falsos para viajar, como se lê na Informação nº AO_06/2022-DRE/SR/PF/PA (ID 1874421158, p. 5), de maneira que sua liberdade não apenas apresenta risco à garantia da ordem pública, como também constitui ameaça a aplicação da lei penal, dado estar ao seu alcance valer-se de identidades falsas e adquirir, com facilidade, bilhetes aéreos para evadir-se do distrito da culpa e distanciar-se da ação policial cujo cumprimento se avizinha.

Por sua vez, consignou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 132/133):

Não diviso ilegalidade na decisão que decretou a custódia preventiva de NAÍLTON RODRIGUES COELHO.

O fato de que o Paciente encontra-se sendo investigado pelo cometimento do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, além do procedimento sub examine, indica contumácia no cometimento de ilícitos penais. Sua prisão preventiva, portanto, constitui medida necessária à garantia da ordem pública, vale dizer, trata-se de providência destinada a impedir a prática de novos crimes (meio de defesa social).

Em um sistema constitucional onde se afirma a presunção de inocência (CF art. 5º, LVII), a decretação da prisão provisória há de se dar sempre sob a nota da excepcionalidade, devendo ser justificada a sua necessidade.

Dita justificativa há de se amparar em fatos que revelem a imprescindibilidade da medida como (i) meio de defesa social, isto é, meio indispensável a impedir a reiteração na prática de ilícitos penais, ou; (ii) providência de natureza cautelar, vale dizer, instrumento cujo emprego se mostra essencial ao normal desenvolvimento do processo e preserve a utilidade de eventual condenação.

O ato apontado coator, repita-se, atende às exigências constitucionais e legais de regência. Assim é que o Impetrado, após elencar as provas e indícios da materialidade e autoria dos delitos sob investigação, explicitou as razões que dão supedâneo à prisão preventiva do Paciente.

Observo, por outro lado, não haver elementos para confirmar o raciocínio exposto pelo Impetrante, segundo o qual o Paciente, acaso venha a ser processado e condenado, fará jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º,da Lei nº 11.343/2006.

Pelos trechos acima transcritos, não vislumbro ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

Isso, porque o recorrente, além do procedimento *sub examine*, é investigado pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para tal fim e lavagem de dinheiro, o que indica a contumácia no cometimento de ilícitos penais.

Como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

O decreto prisional demonstrou, ainda, que ele seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A prisão preventiva, portanto, constitui medida necessária à garantia da ordem pública.

Nesse mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integraria organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.*
>
> *De mais a mais, sublinhou-se os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.*
>
> *É certo que, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

Ressalte-se, outrossim, que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal - STF é que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERNACIONAL E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional. Consta que a organização criminosa tem capacidade de significativa movimentação de drogas e ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, notadamente com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Pontuou-se, ainda, a conexão com outra organização criminosa situada no Estado do Rio de Janeiro, com vínculos em outros países e em diversos estados brasileiros, inclusive Santa Catarina, bem como com o acusado M.H.C. e demais investigados.

4. A conduta do ora agravante foi devidamente individualizada, havendo um tópico específico no decreto prisional que esclarece sua atuação, descrevendo que ele é apontado como batedor do transporte das drogas, que, ao menos em duas ocasiões, atuou nessa atividade:

na primeira, houve a apreensão de 30kg (trinta quilos) de cocaína e, na segunda, foram apreendidos 220kg (duzentos e vinte quilos) de skunk. Constou ainda que ele e um corréu viajaram para negociar a entrega de 35kg (trinta e cinco quilos) de entorpecentes com destino ao Uruguai, substâncias essas que foram interceptadas dois dias após a viagem deles. Destacou-se, aliás, que ele "possui antecedentes relacionados ao tráfico de drogas, tendo sido condenado a mais de 9 anos de prisão em operação policial que culminou com a apreensão de mais de 2 toneladas de maconha no estado de São Paulo," e que "teve progressão de regime em 2021 e se encontra em liberdade provisória". Ainda há notícia de que ele encontra-se

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

foragido.

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Finalmente, não há como acolher a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte Superior, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

mérito da ação penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ALEGADA DEBILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. APRECIAÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL.*
>
> *1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.*
>
> *2. A periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga - tratando-se, no caso, de apreensão de mais de duas toneladas de maconha.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.*
>
> *4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *5. Não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 845.208/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44102556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: f0f4e6e8-a580-4569-ae3c-0d1ddfb282e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.963 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0309871-8

Número de Origem:
10099524020234013904 10128194420244010000 10242759620224013900

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	: LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAILTON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	: LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Documento eletrônico VDA44269262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: da85e8b3-64cd-4cdc-b5c2-f0d7851e9c22

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: da85e8b3-64cd-4cdc-b5c2-f0d7851e9c22